



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020567-62.2021.5.04.0751**

Relator: BEATRIZ RENCK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2022

Valor da causa: R\$ 6.852,00

Partes:

RECORRENTE: RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI

ADVOGADO: KACIO LEANDRO GELAIN

RECORRENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA

ADVOGADO: ROSLAINE SMANIOTTO

ADVOGADO: ELOISA NUNES VAZ

RECORRIDO: RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI

ADVOGADO: KACIO LEANDRO GELAIN

RECORRIDO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA

ADVOGADO: ROSLAINE SMANIOTTO

ADVOGADO: ELOISA NUNES VAZ

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020567-62.2021.5.04.0751 (ROT)

RECORRENTE: RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA

RECORRIDO: RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA

RELATOR: BEATRIZ RENCK

EMENTA

DANO MORAL. JULGAMENTO COM BASE NA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO. A repreensão quanto à vestimenta utilizada por mulheres no local de trabalho, com a imputação de vulgaridade, configura esteriótipo de gênero, que não pode ser admitido. Julgamento que deve levar em conta a perspectiva interseccional de gênero, como forma de garantir concretude ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Ofensa aos direitos de personalidade da trabalhadora reconhecida, a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**. Valor da condenação majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil mil reais) e o das custas para R\$ 100,00 (sessenta reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ RENCK - 11/05/2023 13:58:06 - 7bc2b76

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020710540943800000071661302>

Número do processo: 0020567-62.2021.5.04.0751

ID. 7bc2b76 - Pág. 1

Número do documento: 23020710540943800000071661302

A autora interpõe recurso ordinário, não se conformando com a decisão de origem no que diz respeito à indenização por dano moral.

Por sua vez, a reclamada também recorre quanto à indenização por dano moral.

Com contrarrazões pelas partes, sobem os autos ao tribunal para julgamento.

Sobrevém parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

As partes não se conformam com a sentença que deferiu indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00.

A autora, ao recorrer, reitera as alegações da petição inicial e pede a majoração do valor fixado.

A ré, por sua vez, insurge-se quanto à ilicitude de sua conduta. Confirma que chamou a atenção da recorrida em frente aos colegas, para que desamarrasse nó da camiseta antes do início do evento e diz que não houve qualquer lesão a direito de personalidade. Argumenta que a reclamante abalou-se mais pela abertura do processo de sindicância e por ter sofrido advertência por insubordinação em outra ocasião. Requer a reforma da sentença e a absolvição.

Constou da sentença:

Dano moral é aquele que atinge a honra, intimidade, imagem e dignidade do ofendido, atentando contra seu direito de personalidade (art. 5º, incisos V e X da CF). Provoca dor, sofrimento e angústia, sentimentos que são presumidos ("in re ipsa").

Para fixação da indenização por danos morais, é necessário examinar o contexto trazido a julgamento.

O conteúdo da determinação do superior das reclamantes para ajuste do uniforme foi razoável, no sentido de manter certo padrão de vestimenta em local público.

A forma como expressou esta determinação em contexto público, no entanto, revelou-se inadequada e causadora de abalo moral às reclamantes.

O termo "vulgar" pode ser considerado impróprio se utilizado em contexto público, ainda que eventualmente limitado ao conjunto de funcionários presentes.



Este abalo, todavia, não justifica a atitude das reclamantes de não atenderem à determinação da chefia imediata. Embora seja compreensível potencial perplexidade diante da forma e dos termos utilizados, é certo que deveriam ter atendido à determinação.

Em síntese, houve erro de parte a parte. Mas essa confluência de erros não exclui a existência de abalo moral pelos termos e pela forma utilizados pela chefia imediata.

No tocante à abertura de PAD, trata-se de obrigação legal imposta aos entes públicos em face do potencial descumprimento de ordem expressa. Não há ilegalidade na apuração, que, ao final, não resultou em nenhuma punição. Eventual ausência de apuração da conduta da chefia imediata pela mesma via, em decorrência dos termos que utilizou para expressar-se, não é objeto do presente processo, nem o poderia ser.

Condeno a reclamada a pagar indenização no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que possui caráter punitivo, compensatório e pedagógico, para o fim de orientar as chefias a observarem padrões de respeito básicos no trato com os subordinados.

A importância atende às particularidades do caso concreto, observando os parâmetros punitivo, compensatório e pedagógico da indenização arbitrada pelo Juízo.

Analiso.

Na petição inicial a autora postulou indenização por dano moral, sob alegação de que foi exposta a situação injusta moralmente e vexatória, por ato praticado pelo preposto da parte reclamada. Narrou que no dia de participação do evento Dia "D", ocorrido em praça pública em campanha preventiva da Dengue, na presença de outros colegas, juntamente com outra colega de trabalho, recebeu ordens, do superior Jean Luca Diesel, para que desfizessem o "nó da camiseta", sob a alegação de que estavam vulgares. Admitiu que, juntamente com a colega, desconsiderou a determinação, por entender arbitrária e abusiva a conduta. Relatou que em razão disso respondeu a procedimento administrativo (no 2901/2019), o qual foi arquivado por ausência de fundamentos.

Na contestação, a ré transcreveu depoimento colhido no bojo de sindicância, confirmando a tese de que Jean Luca Diesel determinou que desfizessem o nó da camiseta, "*pois se tratava de um evento oficial e que era vulgar a forma como estava vestida, porque ela e os demais colegas servidores estavam representando a FUMSSAR*".

As alegações das partes tornam incontroversa parte da narrativa da petição inicial, no sentido de que superior hierárquico determinou que a autora modificasse o modo de uso de vestuário ("desfizesse o nó"), em frente a colegas, reputando o modo de uso como "vulgar". Não há provas de que isso teria ocorrido diante de terceiros, além dos colegas.

A questão posta à apreciação do Juízo, notadamente em razão de fala que pode ser considerada tendente a reproduzir estereótipos vinculados ao gênero feminino (e que não se reproduzem, na mesma medida, ao



masculino), exige que o julgamento seja levado a efeito com as lentes da perspectiva interseccional de gênero. A propósito do julgamento com perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em março de 2023, a Resolução 492 que trata do Julgamento com Perspectiva de Gênero e "*Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*".

Ainda, em seu artigo 1º determina que "*Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021*".

Referido Protocolo traz *considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos*.

E prossegue, na introdução, ter sido criado *com o escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade*.

A respeito do método interpretativo a ser concretizado a partir da adoção do Protocolo, cumpre endossar os fundamentos utilizados pela Juíza **Gabriela Lenz de Lacerda**, em recente sentença proferida nos autos do processo 0020261-74.2019.5.04.0004 :

O Protocolo, cuja adoção foi orientada aos Tribunais por meio da Recomendação no 128 /2022 do CNJ, nos chama a adotar um método interpretativo dogmático de julgamento com perspectiva de gênero que tem por finalidade última dar concretude ao direito à igualdade, previsto nos artigos 3º (incisos I, III e IV) e artigo 5º(inciso I) da Constituição, e também nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro como a implementação dos ODS de nº 5, 10 e 16 da Agenda 2030 da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) ratificada pelo Brasil em 01/02/1984 e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (100 - Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor, 103 - Relativa ao amparo à maternidade, 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação), além da Convenção no 190 - Sobre a Eliminação da Violência e Assédio no Mundo do Trabalho (esta ainda não ratificada), além de outros normativos internacionais.



É importante salientar que a desconsideração de marcadores como gênero, raça e classe nas decisões judiciais tem por efeito justamente a negativa de acesso à justiça e a manutenção da estrutura de desigualdade. Como explicitado pela magistrada Patricia Maeda, no julgamento do processo no 0010724-26.2020.5.15.0097, de 25/03/2021: "julgar com uma perspectiva de gênero implica cumprir a obrigação jurídica constitucional e convencional para realizar o princípio da igualdade, por meio do trabalho jurisdicional para garantir acesso à justiça e remediar as relações assimétricas de poder, situações estruturais de desigualdade, bem como a tomada em consideração à presença de estereótipos discriminatórios de gênero na produção e interpretação normativa e na avaliação de fatos e evidências". (grifei)

Vale ressaltar que magistradas - e magistrados - brasileiras, de diferentes regiões do país, têm adotado a perspectiva de gênero em seus julgamentos. Cito, por exemplo, o decidido nos processos no 0000354-86.2020.5.09.0668 (de 30/04/2021, Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches, TRT9); 0000058-31.2020.5.05.0036 (de 24/01/2022, Juíza Viviane Christine Martins Ferreira TRT5); 0012359-42.2020.5.15.0097 (de 04/02/2022, Juíza Patricia Maeda TRT15); 0000885-47.2018.5.10.0012 (de 17/02/2022, Maria José Rigotti Borges TRT10); 0000608-62.2020.5.05.0024 (de 14/12/2021, Adriana Manta da Silva TRT5); e 0000348-10.2021.5.05.0004 (de 04/04/2022, Deizimar Mendonça Oliveira TRT23).

Assim, a partir da premissa do julgamento com perspectiva interseccional de gênero é que deve ser realizado o exame da prova produzida. No caso, não há prova oral colhida pelo juízo, mas há cópia de depoimentos realizados em sindicância promovida pela ré, que é fundação (pessoa jurídica de direito público).

Perante a comissão de sindicância (id d173dbf) a autora narrou que:

"Na verdade era para estarmos no local do evento às 8h. Ele chegou mais tarde e deu as ordens de serviço para todos. E quando estávamos montando os grupos de trabalho, em frente a todos os colegas de trabalho ele disse: vocês duas aí desamarrem esses nós que vocês estão vulgar. A colega disse eu não estávamos vulgar e ele repetiu que sim que era vulgar"

O superior hierárquico Jean Luca Diesel, por sua vez, narrou perante a comissão de sindicância que:

"Estávamos em um evento da FUMSSAR, sendo um evento oficial da FUMSSAR, eu solicitei que desfizessem o nó, pois era vulgar e elas eram representantes da FUMSSAR naquele momento".

Como se vê, a repreensão quanto à vestimenta ocorreu apenas em frente a colegas, e usou a palavra "vulgar".

A expressão utilizada em relação à vestimenta de mulheres encerra verdadeiro estereótipo de gênero, classificando mulheres de acordo com a roupa utilizada e imputando-lhes, indiretamente, características negativas relacionadas à sua capacidade laboral. Veja-se que esse tipo de comportamento no ambiente laboral foi até mesmo referido pelo citado Protocolo do CNJ: "A moral, o comportamento e a **imagem** das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho ("slut shaming").



Logo, devida a indenização, admitindo-se a ofensa aos direitos de personalidade da autora em razão da conduta adotada.

Quanto ao valor devido a título indenizatório, como nos ensina a doutrina e, hoje, positivado no art. 223-G da CLT, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram já referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios *exemplificativos* do art. 223-G da CLT.

Assim, levando-se em conta esses parâmetros, entendo que o valor de R\$ 1.500,00, fixado na origem, não se presta aos fins acima citados e não está em consonância com os precedentes desta Corte.

Assim, cumpre dar provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, patamar considerado adequado conforme parâmetros adotados por esta turma julgadora.

77

BEATRIZ RENCK

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES

